

## PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 50/2021

Comissão de Legislação e Justiça

### Relatório

Trata-se de Projeto de Lei nº 50/2021, de autoria do Vereador Leandro Guimarães Vieira que dispõe sobre a instituição do “Junho Verde” no Município de dá outras providências.

Devidamente publicado, seguindo os termos da lei veio a esta Comissão de Legislação e Justiça para parecer.

Compete a esta Comissão, preliminarmente, nos termos do art. 45, parágrafo único, inc. I c/c art.53 da Resolução 543/2017, emitir parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

### Fundamentação

Dispõe o art. 225, §1º, inciso VI da CF/88 acerca da educação ambiental:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.  
§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; - destacamos.

Ainda, no mesmo diploma legal, o art. 23, VI dispõe que é de competência comum (material) *“proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”*, em sequência o art.24, VI traz a competência legiferante da *“proteção do Meio Ambiente e controle da poluição”*.

A competência para edição de normas gerais compete a União (art. 24 §1º CF/88) e, estados-membros compete a suplementação (art. 24 § 2º da CF/88). Aos



Municípios, nos termos do artigo 30, I e II da CF/88, a matéria é disciplinada de acordo com suas peculiaridades locais.

O tema já foi pautado pelo STF em julgamento com Repercussão Geral, que reconheceu a competência do Município para legislar concorrentemente com a União e o Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja complementar e harmônico com a disciplina dos demais entes federados:

O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB). [RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema 145.].

Ainda, nos termos do art. 15, I da LOM, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

A proposição visa instituir ações anualmente no mês de junho ações sustentáveis em prol do meio ambiente no Município, estando em conformidade com as normas regulamentadoras da matéria, não havendo impedimento para sua tramitação.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluo pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 50/2021.

#### ENCAMINHAMENTO DE PARECER

Diante da ausência de reunião desta Comissão para discussão dos projetos e do total descumprimento do constante do art. 67 da Resolução 543/2017 pelo Presidente da mesma, venho emitindo parecer individual em TODOS os projetos deste o início da legislatura, sendo os mesmos posteriormente apenas assinados, entretanto, a partir de agora em razão da também divergência/incoerência dos posicionamentos do Presidente, assino individualmente para que o mesmo, posteriormente endosse ou apresente parecer separado fundamentadamente, nos termos regimentais.



Câmara Municipal de  
**PARÁ DE MINAS**

É como voto, para apreciação do plenário.

Pará de Minas, 06 de junho de 2021.

MARCIA FLAVIA  
MARZAGAO ALBANO

Assinado de forma digital por  
MARCIA FLAVIA MARZAGAO  
ALBANO  
Dados: 2021.06.06 16:31:06 -03'00'

Vereadora Márcia F. Marzagão Albano

Relatora